

resultar do facto de se encontrarem ausentes do exercício das suas funções os conservadores privativos do registo predial que, nos termos do artigo 55.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, fazem parte dos referidos tribunais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro do ano próximo findo, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os conservadores privativos do registo predial nos distritos do Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta, são, durante os seus impedimentos, substituídos pelos conservadores do registo civil da respectiva comarca, nos Tribunais do Contencioso Fiscal de 1.ª instância junto das alfândegas dos respectivos distritos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Maio de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio Cesar de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Portaria n.º 4:894

Tendo a Companhia do Açúcar de Angola, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, Praça do Município, 32, 1.º; pedido autorização para emitir 75:000 obrigações do valor nominal de 100\$ cada uma, ou seu equivalente em esterlino; ao juro de 10 por cento pago semestralmente nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano, amortizáveis no prazo máximo de trinta anos, por sorteio anual realizado em Dezembro de cada ano;

Tendo cumprido os preceitos legais exigidos no artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Visto o artigo 9.º do regulamento;

Cumprido o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério do Comércio e Comunicações, que seja autorizada a Companhia do Açúcar de Angola, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, Praça do Município, 32, 1.º, a emitir 75:000 obrigações do valor nominal de 100\$ cada uma ou seu equivalente em esterlino ao juro anual de 10 por cento pago semestralmente nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano e amortizáveis ao par no prazo máximo de trinta anos por sorteios anuais realizados em Dezembro de cada ano; com a faculdade de antecipar parcial ou totalmente o resgate da emissão.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o artigo 49.º do Código Commercial;

3.ª Fica à responsabilidade da Companhia o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações;

4.ª O plano de amortização será publicado no *Diário do Governo* por conta da Companhia requerente.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1927.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Júlio Cesar de Carvalho Teixeira*.

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Portaria n.º 4:895

A fim de ser esclarecido o que se deve entender pela designação de lavra de minas a que se refere o n.º 2.º do artigo 6.º do decreto n.º 11:852, de 3 de Julho de 1926, tendo ouvido a Comissão de Aproveitamento de Carvões Nacionais: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que pela referida designação se deve entender não só tudo quanto importa propriamente à lavra mas também o que respeita à exploração das minas, estudos de laboratórios para a utilização dos seus produtos, aparelhos topográficos para a sua localização, telefones, balanças automáticas e outros acessórios e materiais que a referida Comissão entenda serem de utilidade para o desenvolvimento das minas de combustíveis minerais do nosso País.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1927.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Júlio Cesar de Carvalho Teixeira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Por ter saído inexacto no *Diário do Governo* n.º 111, 1.ª série, de 31 de Maio findo, a p. 867, novamente se publica o seguinte

Decreto n.º 13:703

Sendo conveniente apressar a entrega ao director do Colégio das Missões dos Padres Seculares Portugueses de todos os bens que pertenceram ao Instituto das Missões Coloniais, extinto pelo decreto n.º 12:886, de 24 de Dezembro de 1926, e obstando a essa entrega várias dúvidas suscitadas;

Sendo também digno de consideração especial o procedimento da última regente do Internato Feminino do referido Instituto, por ter montado, por sua conta, um colégio para educação e ter nêle recebido algumas das internadas naquêlo estabelecimento que não têm recursos de qualquer natureza;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 13:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São cedidos à última regente do internato